SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177633 - RJ (2026/0045550-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974
		RODRIGO FUX - RJ154760
		ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FATOS GERADORES ANTERIORES AO JULGAMENTO DO TEMA 71/STF. EFEITOS DA COISA JULGADA. TEMAS 881 E 885/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio. Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

2. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, quando resolvida pelo Tribunal de origem com base na interpretação do conjunto da postulação, incluindo a análise da petição inicial e da conduta processual das partes, atrai a incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 2.121.924/RJ, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

3. Verifica-se que a análise meritória da controvérsia não prescinde da interpretação do conteúdo e do alcance de teses jurídicas firmadas em precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal (Temas 71, 881 e 885 de repercussão geral), o que não se enquadra nas competências desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60519416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 06dddc8d-2ad3-46e7-ac74-d604761524d3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60519416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 06dddc8d-2ad3-46e7-ac74-d604761524d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177633 - RJ (2026/0045550-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974
		RODRIGO FUX - RJ154760
		ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FATOS GERADORES ANTERIORES AO JULGAMENTO DO TEMA 71/STF. EFEITOS DA COISA JULGADA. TEMAS 881 E 885/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio. Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

2. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, quando resolvida pelo Tribunal de origem com base na interpretação do conjunto da postulação, incluindo a análise da petição inicial e da conduta processual das partes, atrai a incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 2.121.924/RJ, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

3. Verifica-se que a análise meritória da controvérsia não prescinde da interpretação do conteúdo e do alcance de teses jurídicas firmadas em precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal (Temas 71, 881 e 885 de repercussão geral), o que não se enquadra nas competências desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela **Fazenda Nacional** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.544):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SOCIEDADE DE

Documento eletrônico VDA60214856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06
Código de Controle do Documento: 78f96998-3f03-49d1-b04b-89a229418746

ADVOGADOS. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FATOS GERADORES ANTERIORES AO JULGAMENTO DO TEMA 71 DO STF. EFEITOS DA COISA JULGADA. TEMAS 881 E 885 DO STF. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** VERIFICAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **4.** MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEVIDA. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.560-1.565), a agravante reitera que não houve, "o enfretamento do principal argumento da Fazenda Nacional, qual seja, o de que a autuação se deu com fundamento em numa nova moldura jurídica inaugurada pela Lei nº 9.718, legislação que criou uma alteração substancial no elemento subjetivo do fato gerador da COFINS, o que foi reforçado com a entrada em vigor da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003; essa alteração substancial teve como consequência o estabelecimento de novas relações jurídicas tributárias entre o Fisco e contribuintes, que passaram a dever a COFINS com base nas novas legislações, e não com base na legislação passada (mais especificamente com base na Lei 9.430/96)" – (e-STJ, fls. 1.562-1.563).

Alega que não há controvérsia sobre a matéria fática dos autos, e o que remanesce é uma questão jurídica sobre a inauguração, pela Lei 9.718/1998, de uma nova moldura jurídica capaz de fazer cessar a eficácia da coisa julgada formada com fundamento em legislação anterior.

Aduz que é desnecessária a interpretação dos Temas 71, 881 e 885 da repercussão geral, reafirmando, ainda, as razões de mérito alegadas no recurso especial em relação à violação de normas infraconstitucionais.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

O agravado apresenta impugnação às fls. 1.570-1.597 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Não obstante as alegações deduzidas pela agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 1.544-1.554 (e-STJ), a qual afastou a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA60214856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06
Código de Controle do Documento: 78f96998-3f03-49d1-b04b-89a229418746

Para a solução da controvérsia, o TRF a 2ª Região assim se manifestou (e-STJ, fl. 670; sem grifos no original):

> Dessa forma, **a coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo deixam de produzir seus efeitos automaticamente no momento em que o C. STF publica decisão em ação direta ou em sede de repercussão geral de sentido contrário ao da decisão transitada em julgado.**
> 4. No caso em análise, contudo, **o auto de infração refere-se a fatos geradores ocorridos entre 2003 e 2007, antes do julgamento pelo C. STF do Tema 71 de repercussão geral e em período no qual a coisa julgada decorrente da sentença transitada em julgado ainda produzia efeitos**.
> Não prospera o argumento da agravante de que "a coisa julgada oriunda deste mandado de segurança não abrangeu (nem poderia) legislação superveniente à impetração".
> Como alegado pela própria agravante em suas razões recursais "Até mesmo foi ressaltado, na parte final do último parágrafo de fls. 59 (doc. 06), que a referida isenção poderia ser cassada, desde que houvesse "uma regra legal expressa", "de preferência da mesma hierarquia que a lei concessiva" – o que, aliás, veio a ocorrer posteriormente com o advento da Lei nº 9.430/96".
> **O artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que revogou a isenção do art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91, já estava em vigor no momento da impetração, da prolação da sentença e da formação da coisa julgada. Portanto, não houve alteração legislativa posterior à prolação da sentença quanto à isenção questionada.**
> Conclui-se, assim, que **a coisa julgada decorrente da sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança 0027718-71.1998.4.02.5101 produz efeitos quanto aos fatos geradores cobrados no auto de infração** 07190000129808, lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 12898-000.103/2008-67, de modo que não merece reparo a r. decisão.

Anote-se, ainda, o quanto constou no voto-vista proferido, acompanhando a relatoria (e-STJ, fls. 673-675; sem destaques no original):

> Em decisão proferida no evento 119 dos autos de origem, o juiz chamou o feito à ordem para rever decisão anterior que havia determinado o cancelamento do débito em questão, justamente entendendo pela inadequação da via do cumprimento de sentença, senão vejamos:
> [...]
> Referida decisão foi confirmada no julgamento do AI nº 0016402-52.2009.4.02.0000, por esta eg. 4ª Turma Especializada, mas veio a ser reformada pela decisão transitada em julgado, proferida pelo STJ (evento 1 – out15 a 17 – REsp nº 1.319.719/RJ), **reconhecendo preclusa a rediscussão da controvérsia**, confira-se:
>
> > "O escritório de advocacia ora recorrente logrou sucesso em Mandado de Segurança impetrado em 30.10.1998, transitado em julgado em 17.11.2001 [sic] e arquivado desde aquele ano (fls. 993 e 996), em que se afastou a cobrança da Cofins sobre suas atividades por conta de isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/1991 (fl. 997). Posteriormente, foi autuado pela Fazenda Nacional em 15.12.2008, que exige a Cofins em relação ás competências de 2003 a 2007 (fls. 994 e 996). A tese da União, acolhida pelo TRF, foi de que a isenção reconhecida no Mandado de Segurança transitado em julgado foi revogada pelo art. 56

Documento eletrônico VDA60214856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06
Código de Controle do Documento: 78f96998-3f03-49d1-b04b-89a229418746

> da Lei nº 9.430/1996 (fl. 999). A Corte Regional entendeu que, embora a revogação da isenção seja anterior à impetração do writ, não foi abrangida pela causa de pedir, nem, portanto, pela coisa julgada, daí se afastando o disposto no art. 474 do CPC, [...] O acórdão não merece prosperar. Quando o recorrente formulou o pedido ao judiciário, em 1998, a pretensão inquestionável era ver reconhecia a isenção da Cofins prevista, em seu entender, no art. 6º, II, da LC 70/1991. Ainda que o debate central fosse a interpretação desse benefício fiscal à luz do DL 2.397/1987, como sustentou o TRF (fl. 999), é óbvio que a vigência da lei isentiva é pressuposto lógico para toda a discussão. **A revogação da isenção pela Lei nº 9.430/1996, posteriormente reconhecida pelo egrégio STF, sempre foi tese central da Fazenda Nacional em outras demandas, amplamente debatida no âmbito da tributação federal, e representava óbice a ser evidentemente oposto a qualquer pretensão de reconhecimento do benefício fiscal. Ainda que seja impressionante que a União não tenha suscitado a questão ao longo do processo original, isso não afasta a certeza de que a coisa julgada abrange não apenas as alegações de defesas deduzidas, mas também as dedutíveis, conforme dispõe expressamente o art. 474 do CPC**: [...] Ora, se o writ foi impetrado em 1998, após, repito, o início de vigência da Lei nº 9.430/1996, e o Judiciário reconheceu o direito à isenção em favor de escritório de advocacia, não há como a Fazenda exigir o tributo, posteriormente, com base na revogação do benefício efetivada por essa mesma lei. Evidente, portanto, a ofensa ao art. 747 do CPC. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial"
>
> Assim, nem mesmo os posteriores precedentes vinculantes do STF (Tema nº 71: reconhecendo a validade da revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96; e o Tema nº 881: reconhecendo a possibilidade de modificação de uma situação acobertada pela coisa julgada, para as relações de trato sucessivo, a partir da sua definição em controle concentrado ou em repercussão geral), teriam o condão de reverter a decisão proferida pelo STJ, onde já se operou o trânsito em julgado.

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração o colegiado regional foi claro ao enfrentar as questões suscitadas pela parte recorrente, notadamente ao afirmar que "indicou-se com clareza que a autuação possui como fundamento dispositivos do Decreto nº 4.524/02, que regulamenta a Lei nº 9.718/98, e que não houve alteração legislativa posterior à prolação da sentença, devendo ser observada a coisa julgada previamente constituída, conforme o regramento constitucional, como corretamente decidido pelo Juízo de origem" (e-STJ, fl. 749).

No caso, houve enfrentamento da citada base normativa da autuação (Lei 9.718/1998) e conclusão pela inexistência de alteração superveniente que afastasse a coisa julgada, além do reconhecimento de que os fatos geradores (2003-2007) são anteriores ao Tema 71/STF, período em que a coisa julgada ainda produzia efeitos.

Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio. A propósito:

Documento eletrônico VDA60214856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06
Código de Controle do Documento: 78f96998-3f03-49d1-b04b-89a229418746

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB. CÁLCULO DO VMAA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não se configura ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC quando o acórdão de origem aprecia a controvérsia de forma fundamentada e o agravante se limita a renovar a alegação de omissão, sem indicar, de modo concreto, qual fundamento relevante teria deixado de ser enfrentado nem demonstrar sua aptidão para alterar o julgado. Julgamento contrário ao interesse da parte não equivale a ausência de prestação jurisdicional, e o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos.
> [...]
> (AgInt no REsp n. 2.142.579/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 20/8/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO POR PERITO. ARTIGO 13, §1º, DA LEI 6.830/1980. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INFIRMAR O LAUDO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA ADMINISTRATIVA DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. OFENSA AO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 9.656/1998. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
> [...]
> (REsp n. 2.174.114/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

No mais, deve-se manter a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso.

Da leitura das razões do apelo especial extrai-se que a recorrente aduziu que "resta demonstrado que estão fora dos limites objetivos da coisa julgada do *mandamus* os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.718/98, na medida em que esta é posterior à impetração, cuja natureza pressupõe a existência de

Documento eletrônico VDA60214856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06
Código de Controle do Documento: 78f96998-3f03-49d1-b04b-89a229418746

direito líquido e certo, o qual, por óbvio, só pode existir se fundado na legislação vigente à época em que protocolizada a petição inicial" (e-STJ, fl. 765).

Entretanto, essa não é a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem. Confira-se (e-STJ, fl. 670; sem grifos no original):

> **O artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que revogou a isenção do art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91, já estava em vigor no momento da impetração, da prolação da sentença e da formação da coisa julgada. Portanto, não houve alteração legislativa posterior à prolação da sentença quanto à isenção questionada.**
> Conclui-se, assim, que **a coisa julgada decorrente da sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança 0027718-71.1998.4.02.5101 produz efeitos quanto aos fatos geradores cobrados no auto de infração** 07190000129808, lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 12898-000.103/2008-67, de modo que não merece reparo a r. decisão.

Assim, tendo em vista a divergência entre o alegado pela recorrente e a premissa fixada na instância ordinária, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessária nova análise sobre o alcance do pronunciado exarado no mandado de segurança citado.

A discussão no presente caso, sobre o alcance da coisa julgada formada em processo anterior, depende da interpretação do conjunto das peças processuais e da fixação de premissas fáticas pelo Tribunal de origem, não pode ser revista em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ ao caso.

Todavia, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, quando resolvida pelo Tribunal de origem com base na interpretação do conjunto da postulação, incluindo a análise da petição inicial e da conduta processual das partes, atrai a incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 2.121.924/RJ, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

A título exemplificativo (sem destaques no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, PELA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, com efeito, para acolher a tese recursal de que a reestruturação da carreira é matéria a ser discutida em liquidação, seria imprescindível reexaminar os autos do processo de conhecimento para aferir os limites objetivos da coisa julgada, ou seja, verificar o que foi efetivamente pedido na inicial, o que foi alegado na contestação e o que constou no dispositivo da sentença transitada em julgado, o que demandaria o reexame do**

Documento eletrônico VDA60214856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06
Código de Controle do Documento: 78f96998-3f03-49d1-b04b-89a229418746

contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.962.006/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ILIQUIDEZ. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA ATUALIZADO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPCIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSAL ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.
1. No que tange ao Agravo em Recurso Especial, a Agravante não infirmou de maneira específica o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual teria havido inovação de teses na petição inicial da Ação Rescisória, o que atrai, por deficiência de fundamentação, a aplicação da Súmula 284/STF.
2. A aferição da suposta violação à coisa julgada demandaria um cotejo analítico entre os limites objetivos de duas demandas distintas, com o reexame de peças processuais e do contexto probatório, providência incabível em sede de recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
[...]
(AgInt no REsp n. 2.125.345/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 24/2/2026.)

Por fim, estabelecidos os limites da controvérsia nesta oportunidade processual, verifica-se que sua análise meritória não prescinde da interpretação do conteúdo e do alcance de teses jurídicas firmadas em precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal (Temas 71, 881 e 885 de repercussão geral), o que não se enquadra nas competências desta Corte Superior. Nesse sentido (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 985/STF). TESES CONSTITUCIONAIS DO STF (TEMAS N. 881, 885 E 985). CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ, NA VIA ESPECIAL, PARA REVISAR JUÍZO DE ADEQUAÇÃO A PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido aplicou as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Temas n. 881, 885 e 985), assentando que a modulação de efeitos do RE 1.072.485 (Tema n. 985/STF), proferida após o trânsito em julgado do título executivo, não autoriza sua desconstituição por mera petição, impondo, em tese, o manejo de ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60214856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06
Código de Controle do Documento: 78f96998-3f03-49d1-b04b-89a229418746

2. Em recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça verificar o acerto do juízo de adequação realizado pelo Tribunal de origem quanto à interpretação e aplicação de precedentes vinculantes do STF, inclusive sobre modulação de efeitos, por se tratar de matéria constitucional. Precedente: AgInt no AREsp 2.381.603/SP.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, quando fundada na omissão de questão de natureza constitucional, refoge à competência do STJ e não pode ser conhecida na via especial.

Precedentes: AgInt nos EAREsp 731.395/SP; AgInt no AREsp 2.722.719/PE; AgInt no REsp 1.679.519/SE; REsp 1.527.216/SP; AgRg no REsp 961.258/CE.

4. Cabe, com exclusividade, ao Tribunal de origem proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente qualificado, o que, uma vez realizado, prejudica a apreciação do recurso especial, inclusive quanto à apontada violação do art. 1.022 do CPC. Precedentes:

Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP; AgInt no AREsp 2.431.996/SP.

5. Existente óbice processual ao conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema pela alínea c. Precedentes:

AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática e exige manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, pressupostos não verificados no caso.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.052.399/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. DIFAL-ICMS EM OPERAÇÕES COM DESTINATÁRIOS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO. TEMA 1093/STF DA REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. **Ademais, em relação à alegada ofensa aos arts. 926, 927 e 1.040 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão à vista da interpretação de dispositivos constitucionais e dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal no RE 1.287.019/DF (Tema 1093), julgado em sede de repercussão geral, e na ADI 5.469/DF.**

Assim, embora a parte agravante aponte a existência de violação a normas infraconstitucionais, depreende-se dos autos que acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, não competindo o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de afronta aos poderes conferidos à Suprema Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.189.903/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60214856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06
Código de Controle do Documento: 78f96998-3f03-49d1-b04b-89a229418746

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60214856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06
Código de Controle do Documento: 78f96998-3f03-49d1-b04b-89a229418746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.633 / RJ

Número Registro: 2026/0045550-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012479620154020000 00277187119984025101 12479620154020000 201500000012471
277187119984025101 9800277188

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
ADVOGADOS : LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974
RODRIGO FUX - RJ154760
ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
ADVOGADOS : LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974
RODRIGO FUX - RJ154760
ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 116b86ef-3a38-420c-a947-de68fae3dd91

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 116b86ef-3a38-420c-a947-de68fae3dd91